



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA TURMA ESPECIAL

Processo n° 10730.004090/2004-59
Recurso n° 139.604 Voluntário
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão n° 393-00.051
Sessão de 22 de outubro de 2008
Recorrente EMI EMPRESA DE MONTAGENS INDÚSTRIAS
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2004

Ementa: SIMPLES. NÃO EXCLUSÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CARPINTARIA E MARCENARIA EM EMBARCAÇÕES. A prestação de serviços de carpintaria e marcenaria em embarcações não é própria da atividade de engenheiro ou assemelhada, portanto, não se enquadra na condição impeditiva prevista no art. 9º, inciso XIII da Lei nº. 9.317/96.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira turma especial do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


RÉGIS XAVIER HOLANDA - Relator

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro André Luiz Bonat Cordeiro. Ausente o Conselheiro Jorge Higashino.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por EMI Empresa de Montagens Industriais contra Acórdão nº 12-13508, de 13 de março de 2007 (fls. 19 a 24), retificado pelo Acórdão nº 12-14.262, de 30 de maio de 2007 (fls. 26 a 28), proferidos pela 4ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I-RJ, que indeferiu solicitação da empresa que impugnava sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES .

Passo a transcrever o relatório da decisão recorrida:

“A interessada, mediante Ato Declaratório Executivo DRF/NIT nº 533.410, de 02 de agosto de 2004, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), informando como causa, o exercício de atividade econômica vedada (código 3511-4/01 – construção e reparação de embarcações de grande porte).

Cientificada do ato de exclusão em 01/03/2005 (fls. 14), a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 15/17, em 30/03/2005, para solicitar a reforma da decisão atacada, alegando que, exerce pequenos reparos navais e industriais que não exigem nenhum tipo de profissional que se dependa de habilitação legal; que desde a opção exercia tal atividade, cuja adesão não foi objeto de recusa pela SRF e, que também estranha a determinação da retroatividade dos efeitos da exclusão ao ano de 2002, já que a lei apenas contempla tal hipótese quando a pessoa jurídica ultrapassa o limite estipulado para a receita bruta (artigo 13, inciso II, b da Lei nº 9.317/1996).”

A DRJ indeferiu sua solicitação em acórdão com a seguinte ementa:

CONSTRUÇÃO E REPARAÇÃO DE EMBARCAÇÕES DE GRANDE PORTE. As pessoas jurídicas que exercem atividades, cujo exercício demande de profissional que dependa de habilitação legalmente regulamentada, não podem estar inseridas no rol das optantes pela sistemática do Simples, em face do disposto pela legislação vigente quereguladora da matéria (sic).

Cientificada do referido acórdão em 19 de junho de 2007 (fl. 31), o interessado apresentou em 17 de julho de 2007, tempestivamente, recurso voluntário (fls. 32 a 38) pleiteando a reforma do *decisum* e reafirmando seus argumentos apresentados à DRJ.

Assevera ainda que a atividade exercida pela empresa refere-se a serviços na área de marcenaria e carpintaria conforme notas fiscais juntadas aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro RÉGIS XAVIER HOLANDA, Relator

Conheço do recurso por preencher os requisitos legais.

A exclusão da recorrente do Simples ocorreu devido ao exercício de atividade de *construção e reparação de embarcações de grande porte* por ser própria ou assemelhada aos serviços profissionais prestados por engenheiro nos termos do art. 9º, XIII da Lei nº 9.317/96:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

.....
*XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, **engenheiro**, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;” (negritei)*

No presente caso, cumpre observar que a prestação de serviços de atividade profissional de engenharia é a atividade intelectual que se obtém pelo trato dos conhecimentos científicos próprios deste ramo do conhecimento.

Em que pese o objeto social da empresa (fl. 03) e a atividade atrelada ao CNAE-fiscal (fl. 07) denotarem o exercício de atividades, em princípio, próprias de engenheiro naval, as cópias de notas fiscais colacionadas a fls. 58 a 246 demonstram a realização de atividades simples no interior de navios (reparo em toilettes, montagem de cortinas, montagem de madeirame, serviços de marcenaria, retirada e colocação de novos vidros, instalação de balcões para refeitórios, pintura de paiós, reparo de pisos, dentre outras semelhantes) relativas a serviços de marcenaria, carpintaria e pintura que prescindem da formação em engenharia, podendo ser desempenhadas por práticos - conhecedores de regras da experiência comum -.

Ressalte-se que é a real atividade exercida pela Recorrente que lhe impinge os efeitos dela decorrentes, seja para inclusão no sistema, seja para sua vedação.

Nesse sentido é a jurisprudência do Conselho de Contribuintes:

INCLUSÃO NO SIMPLES – ATIVIDADE SOCIAL EFETIVA contemplada no regime do SIMPLES ainda que conste no objeto social atividade vedada por lei para enquadramento no SIMPLES. CONFIRMADO POR PROVA FEITA POR DILIGÊNCIA QUE A ATIVIDADE REAL DO CONTRIBUINTE NÃO É VEDADA HÁ DE PERMANECER O CONTRIBUINTE NO SIMPLES.



PREVALÊNCIA DA REALIDADE SOBRE O DECLARADO NO CONTRATO SOCIAL. Erro na elaboração do contrato social. Atividade vedada comprovadamente não praticada. Trata-se de empresa que pratica tão-somente compra e venda de produtos elétricos e hidráulicos e não possui sequer empregados, muito menos exerce atividade de representação comercial. **RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO** (3º CC-1ª Câmara; Recurso nº 129737; Acórdão nº 301-33486, de 06/12/2006; Rel. Cons. Susy Gomes Hoffmann) – negrito apostro.

OPÇÃO PELO SIMPLES - EXCLUSÃO. Comprovado, por meio de procedimento de fiscalização, que "a real atividade exercida pelo contribuinte é a manutenção e reparo de aparelhos de ar condicionado para uso doméstico, comercial e industrial", não pode prevalecer a sua exclusão do SIMPLES, por não configurar atividade vedada por meio do inciso XIII, do art. 9º, da Lei nº 9.317/96. **RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.** (3º CC-2ª Câmara; Recurso nº 132530; Acórdão nº 302-39280, de 30/01/2008; Rel. Cons. Rosa Maria de Castro) – negrito apostro.

Ante o exposto, voto por **DAR PROVIMENTO** ao presente recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 2008


RÉGIS XAVIER HOLANDA - Relator